



Número: **0603493-84.2022.6.17.0000**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Auxiliar 2**

Última distribuição : **23/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Objeto do processo: **Trata-se de Direito de Resposta, com pedido de liminar, proposta pela COLIGAÇÃO "PERNAMBUCO NA VEIA" e MARÍLIA VALENÇA ROCHA ARRAES DE ALENCAR em face da COLIGAÇÃO PERNAMBUCO QUER MUDAR (FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA E PRTB), RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA e PRISCILA KRAUSE BRANCO pela suposta propaganda negativa e divulgação de fato sabidamente inverídico divulgado em 22/10/2022 na propaganda eleitoral da TV (bloco - 20:40) com ofensa à honra da candidata Marília Arraes, imputando-lhe condutas criminosas. Requer distribuição por dependência ao DR 0603489-47.2022.6.17.0000; liminarmente a suspensão da veiculação da propaganda impugnada e proibição de futuras veiculações com mesmo teor; concessão de direito de resposta. No mérito, requer a confirmação da liminar.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO PERNAMBUCO NA VEIA - SOLIDARIEDADE / PSD / AVANTE / AGIR / PMN (REQUERENTE)	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO) FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (ADVOGADO)
MARILIA VALENCA ROCHA ARRAES DE ALENCAR PONTES (REQUERENTE)	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO) FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (ADVOGADO)
RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA (REQUERIDO)	JOSE FERREIRA DE LIMA NETTO (ADVOGADO) ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA registrado(a) civilmente como ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA (ADVOGADO) YURI MARCELIANO PEREIRA TORRES CORIOLANO (ADVOGADO) MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU (ADVOGADO) GILSON JOSE MONTEIRO FILHO registrado(a) civilmente como GILSON JOSE MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) LUANNA STHEFFANYE PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) RAFAELA RAMOS PINTO RIBEIRO (ADVOGADO) NORMANDO ALVES SIQUEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) NAYLLE KARENINE SIQUEIRA DE QUEIROZ (ADVOGADO) JOAO VICTOR FALCAO DE ANDRADE (ADVOGADO) TULIO FREDERICO TENORIO VILACA RODRIGUES (ADVOGADO) ADRIANA ALMEIDA CALADO (ADVOGADO) JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO (ADVOGADO)

PRISCILA KRAUSE BRANCO (REQUERIDO)	<p>JOSE FERREIRA DE LIMA NETTO (ADVOGADO) ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA registrado(a) civilmente como ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA (ADVOGADO) YURI MARCELIANO PEREIRA TORRES CORIOLANO (ADVOGADO) MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU (ADVOGADO) GILSON JOSE MONTEIRO FILHO registrado(a) civilmente como GILSON JOSE MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) LUANNA STHEFFANYE PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) RAFAELA RAMOS PINTO RIBEIRO (ADVOGADO) NORMANDO ALVES SIQUEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) NAYLLE KARENINE SIQUEIRA DE QUEIROZ (ADVOGADO) JOAO VICTOR FALCAO DE ANDRADE (ADVOGADO) TULIO FREDERICO TENORIO VILACA RODRIGUES (ADVOGADO) ADRIANA ALMEIDA CALADO (ADVOGADO) JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO (ADVOGADO)</p>
COLIGAÇÃO PERNAMBUCO QUER MUDAR (FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA E PRTB) (REQUERIDO)	<p>JOSE FERREIRA DE LIMA NETTO (ADVOGADO) ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA registrado(a) civilmente como ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA (ADVOGADO) YURI MARCELIANO PEREIRA TORRES CORIOLANO (ADVOGADO) MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU (ADVOGADO) GILSON JOSE MONTEIRO FILHO registrado(a) civilmente como GILSON JOSE MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) LUANNA STHEFFANYE PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) RAFAELA RAMOS PINTO RIBEIRO (ADVOGADO) TULIO FREDERICO TENORIO VILACA RODRIGUES (ADVOGADO) ADRIANA ALMEIDA CALADO (ADVOGADO) JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO (ADVOGADO)</p>
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29374 494	23/10/2022 17:47	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

DIREITO DE RESPOSTA (12625) - Processo nº 0603493-84.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa]

RELATOR: DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA

REQUERENTE: COLIGAÇÃO PERNAMBUCO NA VEIA - SOLIDARIEDADE / PSD / AVANTE / AGIR / PMN, MARILIA VALENCA ROCHA ARRAES DE ALENCAR PONTES

Advogados do(a) REQUERENTE: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A

Advogados do(a) REQUERENTE: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A

REQUERIDO: RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA, PRISCILA KRAUSE BRANCO, COLIGAÇÃO PERNAMBUCO QUER MUDAR (FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA E PRTB)

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE FERREIRA DE LIMA NETTO - PE24757, ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA - PE25667, YURI MARCELIANO PEREIRA TORRES CORIOLANO - PE38633, MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU - PE19225-A, GILSON JOSE MONTEIRO FILHO - PE22507, LUANNA STHEFFANYE PEREIRA DA SILVA - PE46347-A, RAFAELA RAMOS PINTO RIBEIRO - PE24645, NORMANDO ALVES SIQUEIRA CARNEIRO - PE57125, NAYLLE KARENINE SIQUEIRA DE QUEIROZ - PE37571, JOAO VICTOR FALCAO DE ANDRADE - PE36086, TULIO FREDERICO TENORIO VILACA RODRIGUES - PE17087, ADRIANA ALMEIDA CALADO - PE22025-A, JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO - PE58247

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE FERREIRA DE LIMA NETTO - PE24757, ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA - PE25667, YURI MARCELIANO PEREIRA TORRES CORIOLANO - PE38633, MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU - PE19225-A, GILSON JOSE MONTEIRO FILHO - PE22507, LUANNA STHEFFANYE PEREIRA DA SILVA - PE46347-A, RAFAELA RAMOS PINTO RIBEIRO - PE24645, NORMANDO ALVES SIQUEIRA CARNEIRO - PE57125, NAYLLE KARENINE SIQUEIRA DE QUEIROZ - PE37571, JOAO VICTOR FALCAO DE ANDRADE - PE36086, TULIO FREDERICO TENORIO VILACA RODRIGUES - PE17087, ADRIANA ALMEIDA CALADO - PE22025-A, JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO - PE58247

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE FERREIRA DE LIMA NETTO - PE24757, ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA - PE25667, YURI MARCELIANO PEREIRA TORRES CORIOLANO - PE38633, MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU - PE19225-A, GILSON JOSE MONTEIRO FILHO - PE22507, LUANNA STHEFFANYE PEREIRA DA SILVA - PE46347-A, RAFAELA RAMOS PINTO RIBEIRO - PE24645, TULIO FREDERICO TENORIO VILACA RODRIGUES - PE17087, ADRIANA ALMEIDA CALADO - PE22025-A, JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO - PE58247



DECISÃO

Trata-se presentemente de Pleito Liminar veiculado em sede de **PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA** ajuizada por **MARÍLIA VALENÇA ROCHA ARRAES DE ALENCAR** e **COLIGAÇÃO “PERNAMBUCO NA VEIA”** em face de **RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA, PRISCILA KRAUSE BRANCO** e **COLIGAÇÃO “PERNAMBUCO QUER MUDAR”** (FEDERAÇÃO PSDB – CIDADANIA e pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB), ambas as partes devidamente individualizadas.

Conforme Peça de Ingresso de Id 29374746, os Requeridos divulgaram propaganda eleitoral na TV, precisamente no guia do Horário Eleitoral Gratuito do dia 22/10/2022, às 20:30hs, com afirmações caluniosas, difamatórias e sabidamente inverídicas contra a Requerente e candidata Marília Valença Rocha Arraes de Alencar Pontes, com o seguinte teor: *“Mas mudar Pernambuco não é fácil. Mentiras e fake News não param de tentar nos atingir. A indústria das fake news tem uma sala especial, é o gabinete do ódio. Profissionais contratados pelos adversários inventam as maiores mentiras sobre Raquel Lyra. Eles criam perfis falsos e enviam fake news pelo WhatsApp. Isso é desespero de quem não quer a mudança pra Pernambuco. Alguns membros desse gabinete foram pagos pela campanha de Marília Arraes e denunciados à justiça. Fake news é crime. Vamos trocar o ódio pelo amor. É Raquel Lyra”*. Para comprovar suas alegações, a p r e s e n t a m o s s e g u i n t e s l i n k s : https://www.mipo.com.br/pnvg/GTV2_RAQUELLYRA_2022.10.21.mp4 (trecho atacado) e com https://www.mipo.com.br/eleicoes2022t2/guia/gtv/GTV_GOVERNADOR_2022.10.22_2.mp4 (guia completo 22.10.22-2).

Ainda de acordo com a inicial, sustenta-se que a publicidade impugnada se utiliza de produção cinematográfica para atribuir à Coligação Pernambuco na Veia a instituição de um “gabinete do ódio”, com a contratação de profissionais para disseminar inverdades acerca do processo eleitoral e da candidata Requerida. Acrescenta-se que *“ao afirmar que ‘Fake news é crime’ e que os Requerentes possuem ‘Profissionais contratados’ para a produção de conteúdos mentirosos, estão na realidade atribuindo fala caluniosa, que é imputar falsamente crime a alguém, sem a prévia comprovação dos fatos por sentença criminal transitada em julgado”*. Insurgem-se contra a afirmação de que membros do suposto “gabinete do ódio” são pagos com dinheiro público pela campanha da candidata Marília Valença Rocha Arraes de Alencar, destacando que o intuito da declaração é incutir na mente dos eleitores que a Requerente compactua com os crimes narrados. Assim, requerem, liminarmente, a suspensão da veiculação da propaganda impugnada, bem como a proibição da mesma ou de conteúdo semelhante na *internet* ou qualquer outros meios de divulgação de propaganda eleitoral, na forma do art. 4º e 18, § 1º, da Resolução nº 23.608/2019, bem como a concessão do direito de resposta no horário destinado aos Requeridos e a comunicação as emissoras de televisão para cumprimento da liminar.

Os Requeridos apresentaram espontaneamente manifestação prévia (Id 29374350), na qual sustentam que a propaganda combatida não afronta qualquer dispositivo legal e representa o livre exercício de manifestação, sendo verídicos os fatos apontados na peça publicitária. Destaca-se o ajuizamento da Representação Eleitoral nº 0603434-96.2022.6.17.0000, em face de um prestador de serviço da campanha da candidata Requerente, por espalhar *fake news* em suas redes sociais, e a criação de site pela Coligação Requerente, com um acervo de notícias sensacionalistas, manipuladas e algumas inverídicas contra a Sra. Raquel Lyra, disponível em



<https://raqueldeverdade.com>, bem como a divulgação de inverdades na rede social *Instagram* da própria candidata Representante. Alega-se que a candidata Raquel Lyra acionou o judiciário duas vezes em razão do disparo em massa de fake news pelo aplicativo de WhatsApp, nas Representações Tombadas sob o nº 0603463-49.2022.6.17.000 e 0603453-05.2022.6.17.0000, bem como acionou a Polícia Federal mediante a Notícia Crime, protocolizada com o nº 2022.0074304-SR/PF/PE. Ainda, informa-se que este Tribunal condenou a candidata Requerente, com o reconhecimento da propaganda inverídica e o deferimento do direito de resposta, nos autos da Representação nº 060.448-80.2022.6.17.000, e lista uma série de demandas ajuizadas em desfavor dos Requerentes na qual se discute o mesmo tema. Assim, por entender ausentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, pede o indeferimento da liminar.

O presente feito foi distribuído originariamente ao Gabinete da Desa. Eleitoral Auxiliar Virgínia Gondim Dantas em 23/10/2022 e redistribuído para este Juízo, nos termos da Decisão de Id 29374385, em razão da existência do DR nº 0603489-47.2022.6.17.0000, que trata do mesmo objeto, tendo sido concluso a esta Relatoria às 16hs16hmin do mesmo dia.

Passo a decidir.

Defluindo da fundamental e expressa previsão principiológica constante do inc. IV, art. 5º da Constituição Federal, a livre expressão do pensamento, absolutamente necessária ao desenvolvimento, aperfeiçoamento da Democracia, vertida na crítica política, afigura-se hábil a propiciar a dialética em pleito eleitoral, constituindo-se, pois, em componente de grande utilidade, já que oportuniza aos eleitores, diante do antagonismo que fomenta, discernir, diante do explicitado, qual ou quais propostas são factíveis, exequíveis. É dizer, diante da convicção, da opinião, do juízo externado se possibilita o raciocinar, o refletir e, a partir daí, identificarem-se, dentre os projetos sugeridos, os passíveis de efetiva implementação. Daí já ter o Tribunal Superior Eleitoral, como lastro em entendimento adrede explicitado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, assim enunciado: [...] 3. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF), a 'liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo' [...] 4. A propaganda questionada localiza-se na seara da liberdade de expressão, pois enseja crítica política afeta ao período eleitoral. Cuida-se de acontecimentos amplamente divulgados pela mídia, os quais são inaptos, neste momento, a desequilibrar a disputa eleitoral. Em exame acurado, trata-se de declarações, cuja contestação deve emergir do debate político, não sendo capaz de atrair o disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997[...]" (Ac. de 3.10.2018 no R-Rp nº 60131056, rel. Min. Sergio Silveira Banhos.).

Doutra banda, sabidamente, diante mesmo da absoluta pertinência de se ter livre o debate fomentado no período da propaganda eleitoral, a qual objetiva conferir visibilidade aos candidatos e às suas propostas com vistas à captação de votos do eleitorado para investidura em cargo público eletivo, tem-se, a fim de se possibilitar, como acima indicado, o aperfeiçoamento da própria Democracia, que a Jurisprudência do TSE evoluiu, de modo que a Resolução de nº 23.610/2019 editada por dito Pretório e que especificamente dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, restringe a intervenção do Judiciário a respeito, especialmente quando se trata de juízo de valor externado



por meio lícito, como se dá no âmbito do guia eleitoral gratuito. Daí, mesmo em se tratando de propaganda eleitoral e em virtude mesmo de se tratar da mesma, a intervenção da Justiça Eleitoral na manifestação de pensamento deve ser mínima, a fim de que não haja limitação à liberdade de pensamento e de expressão. E justamente para assegurar tão importante garantia constitucional que o legislador prescreveu na Resolução n.º 23.610/2019 o §1º do artigo 10, o qual assim estabelece: “Art. 10. (...) § 1º A restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão”. Assim, identicamente, diante do Princípio da Liberdade da Propaganda Eleitoral e da Intervenção Mínima, a Legislação eleitoral, mais especificamente o artigo 31 da Resolução n.º 23.608/2019, apenas assegurou o direito de resposta “à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais”.

Pois bem, ancorando-me nas premissas imediatamente acima explicitadas e analisando o pleito liminar suscitado, chego à conclusão de restarem presentes probabilidade da pretensão autoral e risco atual de dano, pressupostos esses indispensáveis à outorga de liminar antecipatória de tutela, tal qual preconizado no art. 300 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária à espécie.

Com efeito, no caso em apreço, em exame superficial próprio do momento processual, constata-se que a propaganda, objeto de impugnação, atribui a criação de um suposto “gabinete do ódio” à campanha das Requerentes, com a contratação de profissionais para inventarem mentiras sobre a Requerida e candidata Raquel Teixeira Lyra Lucena e as divulgar nas redes sociais, inclusive com a indicação de que membros desse suposto gabinete foram pagos pela campanha da Requerente e candidata Marília Valença Rocha Arraes de Alencar Pontes, para na sequência concluir que “fake news” é crime.

Ademais, observa-se que a peça publicitária veicula a imagem de varias pessoas em uma sala utilizando computadores em uma ação coordenada dos “adversários” para prática do crime de “fake news”. Nesse contexto, tenho que as informações são aparentemente atentatórias contra a honra da candidata Marília Valença Rocha Arraes de Alencar Pontes e até mesmo, *a priori*, insinuações caluniosas, isso porque a publicidade faz uma relação direta com condutas criminosas ao imputar à Requerente a contratação de profissionais para práticas de “fake news” e qualificá-las como crime.

Dessa forma, a despeito dos Requeridos alegarem as veracidades dos fatos, ilustrando sua manifestação com inúmeras demandas ofertadas neste Tribunal sobre a matéria, não vislumbro, neste momento inicial de análise do processo, que tais argumentos possam afastar a ilicitude da publicidade combatida, especialmente porque as ações indicadas não se prestam a discutir a prática de crimes, dada a natureza civil das demandas.

Noutro norte, relevante se situar de plano que diante de ser inteligível, manifesto a inadmissibilidade de as prerrogativas relativas à liberdade de expressão e de manifestação de pensamento poderem ser impunemente deturpadas, corrompidas, degeneradas, há cristalino a indispensabilidade, por reconhecimento de incidência de abuso do direito a respeito, da também



prerrogativa de se flexibilizar, relativizar as incidências, oportunizando o evidenciar, o desvelar da imoderação, da exorbitância, do descomedimento. Caso presente. Pois como adrede destacado, a título de exercitar liberdade de pensamento e de expressão, os Requeridos, no video questionado, visivelmente exorbitaram, excederam-se, verdadeiramente na prática corrompendo, degenerando tais garantias constitucionais na medida que atribuem as Requerentes a contratação de profissionais para prática do "crime" de *fake news*.

Portanto, em análise superficial, verifica-se que há elementos aptos a indicar probabilidade da pretensão autoral a autorizar a concessão tutela de urgência para remoção da peça impugnada, uma vez que, da forma que posta, como já explicitado, a propaganda atinge a honra e a imagem da candidata Marília Valença Rocha Arraes de Alencar Pontes e pode influenciar o eleitor pernambucano, na medida em que tenta associar condutas ilícitas à candidata.

Por sua vez, o requisito do perigo da demora também se encontra presente, na medida em que, quanto mais tempo a inserção estiver sendo veiculada, mais a mensagem distorcida é difundida em escala exponencial.

De outra banda, verifico que a parte Requerente também pugna pelo deferimento da tutela antecedente de urgência com relação à concessão do **direito de resposta de imediato**, o que não reputo cabível no momento, especialmente por influxo da regra limitadora constante do § 3º do art. 300 do Código de Processo Civil, Diploma Legal de aplicação subsidiária à espécie, por expressa previsão do art. 15 da mesma Lei.

Diante do exposto, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro a Medida de Urgência suscitada para determinar que as Requeridas deixem de veicular a mensagem objeto de impugnação, seja por meio de inserção ou quaisquer outras formas de divulgação de propaganda eleitoral, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento e *per capita*.

Para efetivo cumprimento da Decisão e com arrimo no disposto no art. 301 do Código de Processo Civil, determino ainda a intimação das emissoras de televisão do Estado de Pernambuco, habilitadas para geração do guia eleitoral, para que não mais veiculem a propaganda eleitoral descrita nestes autos, em no máximo quatro horas após o recebimento da presente Decisão, sendo facultado às Requeridas substituírem o ato publicitário aqui tratado por outro com conteúdo distinto deste, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento.

Citem-se as Requeridas para apresentarem defesa no prazo de 1 (um) dia nos termos do artigo 33 da Resolução 23608/2019. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público eleitoral para apresentar parecer no prazo de 1 (um) dia nos termos do §1º do artigo 33 também da Resolução 23.608/2019.

Cumpra-se ordenadamente e com devida urgência.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

Dario Rodrigues Leite de Oliveira

Desembargador Eleitoral Auxiliar



